



POR PEDRO DE TOLEDO PIZA

ADVOGADO ESPECIALISTA EM DIREITO AMBIENTAL PELO MACKENZIE, COM MBA PELA POLI-USP E MESTRADO PELO IPT-USP EM MITIGAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS. É AUDITOR AMBIENTAL PELO EARA; MEMBRO DOS COMITÊS DE MEIO AMBIENTE DO CJE-FIESP E ABTCP; E TAMBÉM INTEGRA O CONSELHO DELIBERATIVO DA OSCIP CORREDOR ECOLÓGICO.

✉: pedrotoledopiza@gmail.com

O MOMENTO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Entre os diversos assuntos que pretendo trazer aos leitores da revista *O Papel* este ano, surgiu-me o presente tema, que nos leva a refletir sobre o julgamento das ações contra a lei federal 12651/2012 (Código Florestal) que tramitavam no Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de impugnação de dispositivos da lei em questão.

Objetivos gerais de uma lei florestal

Quando da sua concepção, o Código Florestal foi pensado e discutido para equilibrar as demandas dos ambientalistas e do produtor rural. Apenas resgatando a essência do que levou à redação deste Código, havia demanda pela manutenção de exigências legais, ao passo que, pelo lado do produtor rural, necessitava-se de uma interpretação uniforme, tratamento legal e institucional isonômico e adequado para atender às exigências legais do quadro regulatório.

Não bastasse exigências e obrigações impostas ao produtor rural, não havia como se instrumentalizar o antigo Código, datado de 1965 e remendado por mais de quatro décadas. Aldo Rebelo, então deputado federal, foi quem conseguiu a aglutinação e composição das demandas, enviando o texto para votação.

Acredito que o efetivo central do Código Florestal tenha sido o Cadastro Ambiental Rural (CAR), para regularizar milhões de imóveis rurais e promover de modo efetivo a recuperação das áreas degradadas, isto é, permitir um diagnóstico do uso do solo e também entender a paisagem a partir da realidade e não o contrário. Assim, considero que o CAR esteja entre os maiores ganhos ambientais trazidos pelo Código Florestal ao Brasil.

Por consequência, a regularização ambiental é cada vez mais uma necessidade de alguns setores de uso intensivo do solo rural, como produtores de proteína animal, produção de grãos e o próprio Setor Florestal.

Essas associações pedem urgência na regulamentação do Código Florestal e destacam que prazos e formas para regularização ambiental das propriedades rurais dependem da edição dessa instrução normativa.

Situação de ilegalidade forçada

As questões ambientais também se tornam pauta da agenda ideológica semeada no País e, por consequência, gerou a criativa invocação do “princípio do não retrocesso ambiental”, uma infeliz criação por parte de alguns ambientalistas como motivador para veto do Código Florestal, o que apenas serviu para gerar situação de insegurança jurídica.

Publicado o Código Florestal, o aparato ambientalista propôs ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) em face da citada lei. Ora, diante

das ADIs propostas, os principais dispositivos do Código Florestal estavam *sub judice* no STF, impedindo que os órgãos de controle ambiental aplicassem a lei, ao mesmo tempo em que uma avalanche de ações civis públicas e ações criminais ambientais foram propostas pelo Ministério Público, alegando que, diante do fato de o Código Florestal não estar em vigor, deveriam ser atendidos integralmente a seus pedidos judiciais.

Infelizmente, a imposição de uma agenda antidesenvolvimento e de caráter inquisidor permeou determinados setores da sociedade e gerou enormes custos e prejuízos ao país, além de perdurar a insegurança jurídica no meio rural desde 2012 com a judicialização do Código Florestal.

Primeira parte da solução

Após a tramitação e cumprimento dos ritos processuais, as ADIs foram então julgadas, tendo sido declarada majoritariamente constitucional a lei federal n.º 12.651/2012, entrando em vigência o aguardado Código Florestal.

As ações diretas de inconstitucionalidade questionavam que 35 dispositivos presentes na lei federal 12651/2012 deveriam ser julgados inconstitucionais, porém, o STF determinou por bem declarar a constitucionalidade de 28 desses dispositivos.

Para serem declarados constitucionais pelo STF, os dispositivos devem estar em harmonia com a Constituição Federal de 1988, que determina que o ambiente deve servir aos interesses e desenvolvimento econômicos para as presentes gerações e garantir a perpetuidade deste ambiente com qualidade e equilíbrio para as gerações futuras.

Foram considerados inconstitucionais apenas dois dispositivos, e para os cinco restantes, o STF conferiu interpretação conforme entendeu que tais dispositivos devem ser lidos e interpretados em compatibilidade com a Constituição. O julgamento de 28 de fevereiro vai auxiliar o proprietário rural, uma vez que este agora possui instrumentos para cumprir a legislação e fazer uso e gozo da propriedade rural, cumprindo a função social da propriedade.

Entre os principais dispositivos julgados constitucionais, aponta-se para o proprietário rural como um dos mais relevantes a possibilidade de se considerar as áreas de preservação permanente (APP) no cômputo da reserva legal. Em regiões, como a Amazônia, em que o percentual de reserva legal é de 80% da área do imóvel rural, a possibilidade de se utilizar a APP na soma de áreas de reserva legal permitirá que as propriedades possam ser realmente utilizadas com a finalidade econômica sem haver “demonização” do empreendedor, seja ele pequeno ou grande.

Entendo que essa interpretação foi muito feliz, uma vez que muitas propriedades – que possuem a configuração mais restritiva – iriam acarretar prejuízos sensíveis em terras boas e férteis.

Também foi declarada constitucional a data limite de 22 de julho de 2008 como o marco para se manter atividades agrossilvopastoris em áreas de preservação permanente. As áreas de preservação permanente que sempre serviram ao propósito de dessedentar animais ou como pastagem, ou mesmo plantios de algumas culturas, como é o caso de plantios de bananas no Vale do Ribeira, que ocorre em larga escala. Os proprietários rurais que já possuíam atividades nessas APP até a data limite de 22 de julho de 2008 poderão continuar a utilizá-los.

Merece breve menção o entendimento do STF de que as leis ambientais mais restritivas não podem mais retroagir e atingir situações já consolidadas. Isto é, deve haver interpretação de um fato pretérito de acordo com a lei vigente na época do fato. Ou seja, fatos pretéritos não podem ser (re)interpretados aos olhos da legislação atual, o que se deve tão somente considerar é o ambiente regulatório vigente que disciplinava aquela situação. Como esse último exemplo, eram nítidos os conflitos interpretativos sobre as ocupações centenárias em APP hídrica para plantios de banana, por exemplo, no Vale do Ribeira. Ou mesmo áreas consolidadas, onde há plantio de madeira comercial em ocupação anterior à própria lei revogada de 1965.

Quando da redação deste artigo, tentei por algumas vezes consolidar números diversos: propriedades rurais que atenderam ao CAR; propriedades que não possuíam reservas legais; área total de área degradada

passível de projetos ambientais; áreas já recuperadas ou em processo de recuperação etc. Enfim, a ausência de dados reais, ou muitas vezes a disparidade de informações prestadas, leva a crer numa única questão: o Código Florestal deve ser implementado o quanto antes para fornecer um mapeamento de potencialidades reais da área rural.

Próximos Passo

Insisto, portanto, nas questões técnicas e práticas do Código Florestal, tal como o CAR, do que propriamente em filigranas jurídicas. Ora, se os dados do Serviço Florestal Brasileiro divulgados no início do ano estiverem corretos (**Veja o infográfico CAR janeiro 2018,**), o cenário futuro é mais promissor, pois significa que haverá um mapeamento de oportunidades integrado e célere.

Existem propriedades rurais e regiões com áreas sensíveis ambientalmente que estavam ainda carentes de projetos de compensação, que não estavam ocorrendo diante da instabilidade político-legal gerada pela judicialização da Lei Florestal. Trata-se de um mercado que poderá trazer benefícios para proprietários rurais que precisam atender a projetos de compensação, bancos e fundos de investimentos que já possuem áreas disponíveis, e o poder público, que exige a execução da compensação do particular.

Ainda existem outros diversos benefícios que irão se materializar com esse julgamento, como a Cota de Reserva Ambiental, por exemplo, que merece eventualmente um artigo específico sobre o potencial de compensação e o banco de áreas verdes que se forma no Brasil.



Dispositivo Legal do Código Florestal	Resultado do Julgamento pelo STF
Art. 3.o, VIII, b (conceito de obra de utilidade pública)	Declaradas inconstitucionais expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”.
Art. 3.o, Parágrafo Único (Terras indígenas demarcadas e áreas tituladas de comunidades tradicionais)	Declaradas inconstitucionais as expressões “demarcadas” e “tituladas”.
Art. 3.o, VIII e IX ((conceito de obra de utilidade pública)	A interpretação conforme para exigir seja comprovada a inexistência de alternativa locacional e técnica para intervenção em APP em todos os casos por obra de utilidade pública ou interesse social.
Art. 3.o, XVII (nascente perene)	Interpretação conforme para acrescentar referência às nascentes intermitentes.
Art. 48, §2.o (Cota de Reserva Ambiental – CRA para compensar no mesmo bioma)	Interpretação conforme para permitir compensação desde que as áreas estejam no mesmo bioma e guardar afinidade ecológica.
Art. 59, §4.o (Suspensão de autuações por supressão anterior a 22 de julho de 2008, quando houver adesão ao PRA)	Interpretação conforme para interromper a prescrição dos fatos que ocorreram antes da data marco de 22/07/2008, enquanto houver suspensão de autuação em virtude do PRA.
Art. 3.o, XIX (conceito de leito regular de curso d’água)	Declarado Constitucional.
Art. 7o, §3.o (supressão de APP – data de 22/07/2008)	Declarado Constitucional.
Art. 15 (computar APP no cálculo da reserva legal).	Declarado Constitucional.
Art. 61-A (uso consolidado de APP).	Declarado Constitucional.
Art. 66 (compensar reserva legal no mesmo bioma).	Declarado Constitucional.
Art. 67 (reserva legal em pequena propriedade).	Declarado Constitucional.
Art. 68 (anterioridade do fato e da lei).	Declarado Constitucional.

Quadro Síntese

Para auxiliar o leitor a melhor compreender o resultado do julgamento, foi criado o quadro acima.

Acredita-se que o momento é propício para, de fato, construir uma agenda comum e convergir os esforços humanos para se implementar o Código Florestal. Isso é urgente, pois setores de uso intensivo do solo agrícola, como o nosso de base florestal, demandam regularidade plena e atendimento integral a parâmetros ambientais claros.

Haverá nestes próximos momentos a implementação gradual e efetiva do CAR, a partir do qual serão criadas de fato as condições para tratar dos conflitos fundiários, regularizar o uso do solo agrícola, implementar Zonamentos Econômicos-Ecológicos realistas e capazes de compatibilizar o desenvolvimento no campo com a conservação ambiental.

Os proprietários de terras necessitam da natureza em equilíbrio, da mesma forma que a própria natureza demanda a presença do homem para cultivá-la e mantê-la.

Aguarda-se, a regulamentação do Programa de Regularização Ambiental (PRA), que deverá considerar as peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais.

O julgamento do STF colocou a *pá de cal* no biocentrismo radical que imperava sobre a lei florestal e comprovou o papel do ser humano como o centro das preocupações, como fora determinado no Princípio 1 da Declaração do Rio/1992. É preciso deixar claro que as bases culturais judaico-aristotélica-cristã da sociedade ocidental é o Antropocentrismo, e não aceitarmos imposições ditatoriais, como tentado pelo “ecologismo radical” do III Reich, que pregava que o solo de seu país era sacrossanto. ■